DECRETO Nº 9.327, DE 31 DE MARÇO DE 2020.

HOMOLOGA A RESOLUÇÃO Nº 24, DE 30 DE MARÇO DE 2020, DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GASPAR (COMED), QUE DISPÕE SOBRE O REGIME ESPECIAL DE ATIVIDADES ESCOLARES NÃO PRESENCIAIS NO SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GASPAR, PARA FINS DE CUMPRIMENTO DO CALENDÁRIO LETIVO DO ANO DE 2020, COMO MEDIDA DE PREVENÇÃO E COMBATE AO CONTÁGIO PELO CORONAVÍRUS (COVID-19) E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

KLEBER EDSON WAN-DALL, Prefeito do Município de Gaspar, no uso de suas atribuições legais, especialmente as estabelecidas no artigo 72, incisos IV e V, da Lei Orgânica do Município de Gaspar,

Considerando o teor do Decreto Estadual n° 535, de 30 de março de 2020, da lavra do Governador do Estado de Santa Catarina;

Considerando o teor do Decreto Municipal nº 9.316, de 24 de março de 2020, que possuí objetivo traçar medidas de prevenção contra o coronavírus (COVID-19);

DECRETA:

Art. 1ºFica homologada a Resolução n° 24, de 30 de março de 2020, do Conselho Municipal de Educação do Município de Gaspar (Comed), que dispõe sobre o regime especial de atividades escolares não presenciais no Sistema Municipal de Educação do Município de Gaspar, para fins de cumprimento do calendário letivo do ano de 2020, como medida de prevenção e combate ao contágio pelo coronavírus (COVID-19) e estabelece outras providências, cujo texto integra o presente Decreto.

**Art. 2°** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com vigência a partir de 3 de abril de 2020.

Gaspar, 31 de março de 2020.

KLEBER EDSON WAN-DALL

Prefeito do Município de Gaspar

RESOLUÇÃO Nº 24, DE 30 DE MARÇO DE 2020.

DISPÕE SOBRE O REGIME ESPECIAL DE ATIVIDADES ESCOLARES NÃO PRESENCIAIS NO SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GASPAR, PARA FINS DE CUMPRIMENTO DO CALENDÁRIO LETIVO DO ANO DE 2020, COMO MEDIDA DE PREVENÇÃO E COMBATE AO CONTÁGIO PELO CORONAVÍRUS (COVID-19) E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GASPAR (Comed), em reunião extraordinária realizada em 30 de março 2020, no uso de suas atribuições e tendo em vista o plano de contingência e adoção de medidas com o objetivo de reduzir os riscos de contágio e de disseminação pelo coronavírus (COVID-19),

Considerando o disposto no artigo 205 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, indicando que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

Considerando que o artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 que reitera ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

Considerando os termos da Lei Federal n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação (LDB), em seu artigo 4º consagra o dever do Estado com educação escolar pública e sua efetivação mediante a garantia de educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, e em seu artigo 4º-A assegura o atendimento educacional, durante o período de internação, ao aluno da educação básica internado para tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado, conforme dispuser o Poder Público em regulamento, na esfera de sua competência federativa;

Considerando os termos da Lei Federal n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação (LDB), em seu artigo 11 que estabelece a autonomia dos municípios, em especial baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

Considerando os termos da Lei Federal n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação (LDB), estabelece o número mínimo de dias letivos a serem cumpridos pelas instituições e redes de ensino;

Considerando os termos da Lei Federal n° 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, em seu artigo 22 que estabelece que aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais;

Considerando a Portaria n° 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde/Gabinete do Ministro, que Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV);

Considerando que na data de 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde declarou que o coronavírus (COVID-19) é uma pandemia;

Considerando que uma das principais medidas para conter a disseminação do coronavírus (COVID-19) é o isolamento e o distanciamento social, conforme orientação das autoridades sanitárias;

Considerando a importância de contribuir com as famílias na retenção das crianças e adolescentes no seio doméstico e familiar, impedindo o ócio desnecessário e inapropriado para as circunstâncias relativas aos cuidados para conter a disseminação do coronavírus (COVID-19);

Considerando as implicações da pandemia do coronavírus (COVID-19) no fluxo do calendário escolar, tanto na educação básica quanto na educação superior, bem como a perspectiva de que a duração das medidas de suspensão das atividades escolares presenciais, a fim de minimizar a disseminação do coronavírus (COVID-19), possa ser de tal extensão que inviabilize a reposição das aulas, de acordo com o planejamento do calendário letivo do ano 2020;

Considerando que a Lei Federal n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação (LDB) dispõe em seu artigo 23, §2°, que o calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei;

Considerando que a Lei Federal n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação (LDB) dispõe em seu artigo 24 que a carga horária mínima anual da educação básica, nos níveis fundamental e médio, será de 800 (oitocentas) horas, distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver; o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, 200 (duzentos) dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver e, em seu artigo 31, que, na educação infantil, é exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas e de 75% (setenta e cinco por cento) nas outras etapas;

Considerando que o Parecer n° 5, de 7 de maio de 1997, do Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica (CEB), que dispõe sobre proposta de regulamentação da Lei nº 9.394/96, estabelece que não são apenas os limites da sala de aula propriamente dita que caracterizam com exclusividade a atividade escolar de que fala a Lei Federal n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, podendo está se caracterizar por toda e qualquer programação incluída na proposta pedagógica da instituição, com frequência exigível e efetiva orientação por professores habilitados;

Considerando que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional dispõe em seu artigo 32, § 4º, que o ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizada como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais; e as regulamentação dada no Decreto 9057, 25 de maio de 2017 que as situações emergenciais previstas no § 4º do art. 32 da Lei nº 9.394, de 1996, refere-se as pessoas que: I - estejam impedidas, por motivo de saúde, de acompanhar o ensino presencial; neste caso saúde pública.

Considerando que a Lei Federal n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação (LDB) dispõe em seu artigo 80, §3°, que o Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e as modalidades de ensino, e de educação continuada, sendo que as normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas;

 Considerando o disposto no Decreto Federal n° 9.057, de 25 de maio de 2017, que regulamenta o artigo 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, indicando que compete às autoridades dos sistemas de ensino estaduais, municipais e distrital, no âmbito da unidade federativa, autorizar os cursos e o funcionamento de instituições de educação na modalidade a distância na educação básica;

Considerando a Nota de Esclarecimento emitida pelo Conselho Nacional de Educação, em 18 de março de 2020, com orientações aos sistemas e os estabelecimentos de ensino, de todos os níveis, etapas e modalidades, que porventura tenham necessidade de reorganizar as atividades acadêmicas ou de aprendizagem, em face da suspensão das atividades escolares por conta da necessidade de ações preventivas à propagação do coronavírus (COVID-19);

 Considerando que, ainda no exercício da autonomia e responsabilidade dos sistemas de ensino e respeitando-se os parâmetros e os limites legais, os estabelecimentos de educação, em todos os níveis, podem considerar a aplicação do previsto no Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969, que dispõe sobre tratamento excepcional para os alunos portadores das afecções que indica, de modo a possibilitar aos estudantes que direta ou indiretamente corram riscos de contaminação, serem atendidos em seus domicílios;

Considerando o teor do Decreto Estadual n° 515, de 17 de março de 2020 e do Decreto Estadual n° 525, de 23 de março de 2020, ambos da lavra do Governador do Estado de Santa Catarina, que determinaram entre outras questões, a suspensão por 30 (trinta) dias, a partir de 19 de março de 2020, das aulas nas unidades das redes pública e privada de ensino, municipal, estadual e federal, incluindo a educação infantil, ensino fundamental, nível médio educação de jovens e adultos, ensino técnico e ensino superior, sem prejuízo do cumprimento do calendário letivo;

Considerando o teor do Decreto Municipal nº 9.316, de 24 de março de 2020, que ratificou a determinação do governo do Estado e determinou, dentre outras medidas, a suspensão das aulas na rede municipal de ensino (educação infantil, ensino fundamental e educação de jovens e adultos - EJA), por 30 (trinta) dias, a partir de 19 de março de 2020, correspondendo os primeiros 15 (quinze) dias à antecipação do recesso escolar;

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer o regime especial de atividades escolares não presenciais, para fins de cumprimento do calendário letivo do ano de 2020, definido essencialmente pela manutenção das atividades pedagógicas sem a presença de estudantes e professores nas dependências escolares, no âmbito de todas as instituições ou redes de ensino públicas municipal e educação infantil privadas, da Educação Básica e Profissional pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino do Município de Gaspar.

Art. 2º O regime especial de atividades escolares não presenciais será estabelecido por 15 (trinta) dias, a contar de 3 de abril de 2020, podendo ser alterado de acordo com as orientações das autoridades estaduais, municipais e sanitárias.

Art. 3º Para atender às demandas do atual cenário, que exige medidas severas de prevenção à disseminação do coronavírus (COVID-19), os gestores das instituições ou redes de ensino terão as seguintes atribuições para execução do regime especial de atividades escolares não presenciais:

I – Planejar e elaborar, com a colaboração e, executadas pelo corpo docente, as ações pedagógicas e administrativas a serem desenvolvidas durante o período em que as aulas presenciais estiverem suspensas, com o objetivo de viabilizar material de estudo e aprendizagem de fácil acesso, divulgação e compreensão por parte dos estudantes e familiares, em conformidade com o artigo 13, II, da Lei Federal n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

II – Divulgar o referido planejamento entre os membros da comunidade escolar de acordo com os formatos tecnológicos definidos pela unidade escolar para a realização das atividades não presenciais. A Secretaria de Educação solicitará que todos os responsáveis pelos estudantes preencham um formulário on-line (bit/lyadgaspar), para que possa realizar uma pesquisa referente aos meios de comunicação mais utilizados pelos responsáveis e o acesso a internet, como também atualizar o banco de dados para disponibilizar para as Unidades de Ensino informações para que as mesmas possam dialogar com os familiares dos estudantes para a viabilização do ensino não presencial.

III – Propor material específico para cada etapa e modalidade de ensino, com facilidade de execução e compartilhamento, como: videoaulas, conteúdos organizados em plataformas virtuais de ensino e aprendizagem, redes sociais, correio eletrônico e outros meios digitais que viabilizem a realização das atividades por parte dos estudantes, contendo, inclusive, indicação de sites e links para pesquisa.

IV – Incluir, nos materiais para cada etapa e modalidade de ensino, instruções para que os estudantes e as famílias trabalhem as medidas preventivas e higiênicas contra a disseminação do coronavírus (COVID-19), com reforço nas medidas de isolamento social durante o período de suspensão das aulas presencias;

V – Zelar pelo registro da frequência dos estudantes, por meio de relatórios e acompanhamento da evolução nas atividades propostas, que computarão como aula, para fins de cumprimento do ano letivo de 2020;

VI – O conteúdo estudado nas atividades escolares não presenciais poderá compor, a critério de cada instituição ou rede de ensino, nota ou conceito para o boletim escolar;

VII - As direções e coordenação pedagógica apresentarão seus planos de ação, para a Secretária Municipal de Educação, que, como órgão gestor da educação, terá o papel de avaliar e deliberar sobre a pertinência e viabilidade dos planos de ação propostos, em decisão compartilhada com o Conselho Municipal de Educação.

§1º A avaliação do conteúdo estudado nas atividades escolares não presenciais ficará a critério do planejamento elaborado pelo docente, podendo ser objeto de avaliação presencial posterior, bem como ser atribuída nota ou conceito à atividade específica realizada no período não presencial.

§2° Quanto a etapa da educação infantil, a avaliação obedecerá o disposto no artigo 31 da Lei Federal n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que define como meta o acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental, devendo ser garantido nas atividades que possam serem desenvolvidas para esta etapa que obedeçam as propostas do Currículo Municipal e o Currículo Base do Território Catarinense, garantido os direitos de aprendizagem e de desenvolvimento desta faixa etária.

§3º As atividades que eventualmente não puderem, sem prejuízo pedagógico, ser realizadas por meio de atividades não presenciais no período deste regime especial deverão ser reprogramadas para reposição ao cessar esse período.

§4º Para fins de cumprimento da carga horária mínima anual prevista na Lei Federal n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, as instituições ou redes de ensino deverão registrar em seu planejamento de atividades qual a carga horária de cada atividade a ser realizada pelos estudantes na forma não presencial.

§5º Para fins de cumprimento do número de dias letivo mínimo previsto na Lei Federal n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, as instituições ou redes de ensino considerarão, para cada grupo de horas de atividades não presenciais, de acordo com o registro a ser feito, conforme consta no §4° deste artigo e o regime de horas letivas diárias de cada escola, um dia letivo realizado.

§6º A realização de atividades não-presenciais durante o período de suspensão das aulas presenciais, não exclui a possibilidade de reposição e de alteração do calendário escolar caso não seja possível contemplar as 800 (oitocentas) horas previstas na Lei Federal n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§7º Qualquer proposta de estudo para atividades não presenciais que demande o uso da internet, deve considerar as condições de acesso de estudantes à rede, considerando a situação de estudantes que não têm computador disponível, ou mesmo celular/smartfone com planos de acesso de dados de internet. Tais estudantes não devem ser prejudicados, devendo-se propor estratégias viáveis para que possam após o regime especial desenvolver as atividades domiciliares propostas pelos docentes em cada instituição de ensino, sempre com acompanhamento remoto do docente.

Art. 4º Todo o planejamento e o material didático adotado devem estar em conformidade com o Projeto Político Pedagógico da instituição ou rede de ensino e refletir, à medida do possível, os conteúdos anteriormente programados para o período.

Art. 5º As instituições de ensino que, por razões de não acesso à internet e que não conseguirem executar as atribuições constantes do artigo 3º desta Resolução, deverão aprovar e dar ampla divulgação do novo calendário, contendo proposta de reposição das aulas presenciais referente ao período de regime especial, tão logo cesse esse período.

Art. 6º Todos os atos decorrentes da aplicação desta Resolução deverão ser devidamente registrados pelas instituições ou redes de ensino e ficar à disposição dos órgãos responsáveis pela supervisão.

Após análise detalhada da legislação, este Conselho está de acordo e emite parecer favorável, com ressalva de que seja garantido o cumprimento do calendário escolar conforme a legislação vigente de 800 (oitocentas) horas anual na rede municipal de ensino e educação infantil privada do Município de Gaspar.

Gaspar, 30 de março de 2020.

**ELIANE HOEPERS ALVES**

Presidente do Conselho Municipal de Educação

**MARIA DAS GRAÇAS DA COSTA**

Membro

**CRISTIANE LUCIANO CORRÊA**

Membro

**VIVIANE CORADINI MAES**

Membro

**SABRINA TEREZINHA BAILER ALLEGRI**

Membro

**COSMO RAFAEL GONZATTO**

Membro

**MARIA TEREZINHA RAMOS**

Membro

**NILSON ERALDO DE OLIVEIRA**

Membro

**DÉBORA PATRÍCIA FLORÊNCIO**

Membro

**ADALCI TEREZINHA ESTEVÃO VASQUES**

Membro

**ANELIZE BAUMGARTNER DE OLIVEIRA**

Membro